Subject: Impugnação - PR 023/2021
From: <jac@scgeomatica.com.br>
Date: 14/05/2021 15:44
To: <licitacao@abaete.mg.gov.br>

Prezado sr. diretor da CPL do município de Abaeté, boa tarde.

Venho por meio deste, apresentar pedido de impugnação ao edital do pregão 0023/2021, referente ao serviços de: **Contratação de empresa de Engenharia especializada em cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento para a geração de Ortofotomosaico decorrente de mapeamento aerofotogramétrico deste município, conforme especificações técnicas constantes no anexo Ido edital.**

Desde já agradecemos a análise e aguardamos retorno.

Atenciosamente.

JOSÉ ALEXANDRE CUBAS
DIRETOR

47 99202 0601
47 3623 1534

Rod. SC 303, 5047 - Barra Grande
89.490-000 - Três Barras - SC

SkyGEO
CIDADES INTELIGENTES

www.scgeomatica.com.br

Attachments:

Impugnação_PR023_2021 - Abaete_MG.pdf 655 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ/ MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0067
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0023

Impugnação de edital

A SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, empresa especializada em aerolevantamentos, engenharia, cartografia e topografia, com fundamento no § 2° do art. 41 da Lei n°8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

I – TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa de Engenharia especializada em cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento para a geração de Ortofotomosaico decorrente de mapeamento aerofotogramétrico deste município, conforme especificações técnicas constantes no anexo do edital.

1 - Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige em:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Comprovação de aptidão Técnico-Operacional nos termos do inciso II, artigo 30 da Lei nº 8.666/93, através de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU), que comprovem que a empresa tenha executado obras e serviços correspondente ao objeto licitado, conforme as parcelas de maior relevância a seguir descrita, não havendo a necessidade dos serviços serem contemplados em um único acervo:

Serviços de engenharia para atualização de cadastro imobiliário através de levantamento aerofotogramétrico: quantitativo mínimo exigido de 10.000 inscrições imobiliárias e 10 Km2 de cobertura/levantamento aerofotogramétrico.

2 - Ainda, o edital menciona que será executado trabalho de **Mapeamento Aerofotogramétrico** e menciona em "Item 5- Produtos e serem entregues, subitem d":

5.PRODUTOS A SEREM ENTREGUES

d) Autorização do Sobrevoo expedida pelo Ministério da Defesa (AVOMD).

III– DIREITO

1- Conforme acima já destacado, consta no edital, no item "**III- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUBITEM B –" quantitativo mínimo exigido de 10.000 inscrições imobiliárias"**

Segundo Jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU:

A exigência deste tipo de atestado é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que devem ser estabelecidos no edital. Também se admite a exigência de quantitativos mínimos de execução, em obras ou serviços com características semelhantes, **desde que estes não ultrapassem 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado.**

Sendo assim, não seria possível exigir 10.000 (dez mil) unidades imobiliárias, pois o total de unidades a ser licitado é de 16.000 (dezesseis mil) e, se valendo do

entendimento do TCU, 50% deste quantitativo é igual a 8.000 (oito mil) unidades imobiliárias.

Complementando, tem-se o art. 3° da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

> Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
>
> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
>
> Art. 3o **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Outrora é notório que é vedado a administração pública criar condições que restrinjam o caráter competitivo, desta forma, ficando caracterizado direcionamento de licitação a alguma empresa que crê e acredita que outras não participarão do certame por não possuírem as qualificações técnicas necessárias, especialmente no tocante as 10.000 inscrições imobiliárias exigidas pelo edital.

Neste mesmo sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2357/2007-Plenário:

> Enunciado
>
> **São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.**

Voto:

3. Resumidamente, estas são as irregularidades contidas no Edital da Concorrência nº 106/2007, do DNIT:

a) restrição à competitividade por meio da exigência de experiência anterior para habilitação técnico-profissional e técnico-operacional em "Barreira de Segurança Dupla Extrudada", tendo em vista que as especificações "dupla" e "extrudada", que acompanham a exigência, não envolvem conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis, e, consequentemente, são impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica, frustram o caráter competitivo do certame e não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contrariando, assim o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

b) restrição à competitividade por intermédio de limitação da comprovação de experiência anterior em até três contratos, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

6. [...] **tais ocorrências têm, de fato, o poder de restringir o caráter competitivo do certame sob exame, o que afronta a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/1993 (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º)**, bem como contraria firme jurisprudência desta Casa, nos termos das deliberações mencionadas no Relatório precedente. [acórdãos 244/2003-TCU-Plenário, 1.025/2003-TCU-Plenário, 224/2006-TCU-Plenário e 1.230/2006-TCU-Plenário]

Referência legal

Constituição Federal 1988 Art. 37 Inc. XXI Congresso Nacional

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 3º Par. 1º Congresso Nacional

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 1º Inc. I Congresso Nacional

Diante disto, pleiteia-se a alteração da exigência editalícia, de forma que esta passe a ser de 8.000 (oito mil) unidades imobiliárias.

2- Tal item faz menção à coleta de **AEROFOTOGRAMETRIA**, que ao entendimento da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil):

Aerolevantamento é o conjunto de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou de estação localizada à distância.

A empresa de aerolevantamento, além da autorização da ANAC, deverá ser inscrita no Ministério da Defesa.

As empresas de aerolevantamento poderão realizar as seguintes operações:

Aeroprospecção - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave, com o objetivo de detectar elementos da atmosfera, do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, das superfícies das águas ou de suas profundezas; e

Aerofotogrametria - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave (foto ou filmagem), com o objetivo de obter informações métricas da superfície da terra.

Conforme entendimento, o uso de imagens aéreas (Aerolevantamento) só pode ser realizado por empresas que possuam **Inscrição junto ao Ministério da Defesa (Orgão regulador e fiscalizador de tal objeto),** para executar tais serviços.

Ainda, neste mesmo sentido, em anexo a esta impugnação, a impugnante possui uma **Manifestação do Ministério da Defesa acerca de Aerolevantamentos.**

Consonante, tomemos emprestada esta explanação do Ministério da Defesa constante também em anexo, acerca do assunto:

1 - Conforme a alínea "b", inciso I do Art. 2º da Portaria Normativa (PN) nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018, operações de aerofotogrametria (levantamento cujo propósito é obter medições geométricas acuradas no terreno, utilizando imagens ou nuvens de pontos capturadas por sensor adequado, instalado em plataforma aérea) constituem necessariamente a fase aeroespacial do aerolevantamento, portanto só podem ser executadas por entidades inscritas neste Ministério;

2 - A legislação atual não faz restrição quanto ao tipo de plataforma aérea para a execução da atividade de aerolevantamento, uma vez que, de acordo com o item 2.1.1 da ICA 100-40, aprovada pela Portaria DECEA nº 415/DGCEA/2015,

aeronave é "qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera, a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra", não importando se a aeronave é tripulada ou remotamente pilotada (RPA, Drone ou VANT);

3 - Conforme o Art. 24 da PN nº 101/GM-MD, os Produtos Decorrentes de Aerolevantamento (PDA) destinados à exploração comercial, bem como os Originais de Aerolevantamento (OA) respectivos devem ser decorrentes de uma fase aeroespacial, efetuada por Entidades Executantes (EE) inscritas neste Ministério, e cuja lista atualizada encontra-se disponível para consulta no sítio do MD na internet, ttps://www.defesa.gov.br/aerolevantamento/entidades-executantes-deaerolevantamento;

4 - Conforme o Art. 63 da PN em lide, as entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevantamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes. A formalização de informação ao MD quanto às irregularidades citadas neste artigo, não previstas em regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência deste Ministério, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores;

E

5 - Por fim, participo que as instruções para inscrição de empresas e obtenção de autorização para execução de aerolevantamento estão descritas na PN nº 101/GM-MD, disponível na página deste Ministério na internet (http://www.defesa.gov.br/aerolevantamento), onde há também esclarecimentos de interesse público, mormente quanto ao aerolevantamento com RPA.

A inscrição junto ao Ministério da Defesa é obrigatória, visto que **somente empresas cadastradas na categoria "A" junto a este órgão poderão participar de processos licitatórios e processar imagens aéreas**, conforme exposto acima, e seu não acatamento implicará em **responsabilidade civil e penal tanto para o licitante quanto para o licitado**, pois estaria em desconformidade com Lei Federal.

Ademais, a legislação acerca dos Aerolevantamentos avançou recentemente tendo novas medidas ditadas pelo Ministério da Defesa, vide Portaria 3726/GM-MD de 12 de novembro de 2020 (em anexos), que reforçam ainda mais o acima referendado.

Cumpre salientar que, a empresa ora impugnante, é prestadora de serviços de engenharia, cartografia, aerolevantamentos e geoprocessamento há mais de dez anos, e que tem comprovada experiência na execução de serviços como o objeto de contratação desta municipalidade.

Assim, com base no exposto, as exigências aqui pleiteadas se norteiam pelo princípio constitucional da boa-fé, pois pretende-se colaborar com o processo licitatório e com esta administração, no sentido reivindicar somente o que é estabelecido por lei e de direito.

IV – PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

1- Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com base nos fundamentos acima expostos;

2- Seja feita a alteração do edital no tocante às exigências do item "III- Qualificação Técnica subitem B";

3- Seja acrescentada a obrigatoriedade da Inscrição junto ao Ministério Defesa na Categoria A.

Nestes termos

Pede deferimento.

Três Barras/SC, 14 de maio de 2021.

JOSE ALEXANDRE CUBAS:06220399978

Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE CUBAS:06220399978
Dados: 2021.05.14 15:35:51 -03'00'

José Alexandre Cubas
CPF: 062.203.999-78
Diretor
SC Geomática Engenharia e Geoprocessamento Eireli

SkyGEO
Rod. SC 303, 5047 - Barra Grande
Três Barras - SC
47 3623 1534
89.490-000
www.scgeomatica.com.br

GEOPROCESSAMENTO
GEODADOS
SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS

São José do Rio Preto - SP, 13 de maio de 2021.

Ao
Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Abaeté - MG

Ref.: Pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 023/2021 Processo Licitatório nº 067

A empresa **Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.**, CNPJ nº 03.338.574/0001-62, com endereço à Rua Inglaterra nº 840, Vila Nossa Senhora de Fátima, São José do Rio Preto/SP, neste ato representada por sua procuradora legal, vem mui respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, conforme previsto no art. 41, § 2° da Lei nº 8.666/93, quanto aos seguintes itens:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva posto que a abertura dos envelopes do Pregão em questão está agendada para 18 de maio de 2021, e o protocolo deste instrumento é realizado na presente data, respeitando o prazo de 02 (dois) dias úteis de antecedência, conforme previsto no item 9.1 do edital.

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda | CNPJ/MF nº 03.338.574/0001-62
Rua Inglaterra , 840 | Vila Nossa Senhora de Fátima | São José do Rio Preto – SP
Cep: 15015-510 | Tel: (17) 2139-0800 | Fax: (17) 2139-0804
E-mail: geodados@geodados.com.br

GEOPROCESSAMENTO
GEODADOS
SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Do aerolevantamento irregular

O objeto do presente edital é Contratação de empresa de Engenharia especializada em **cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento para a geração de Ortofotomosaico Georreferenciado decorrente de mapeamento aerofotogramétrico, de 20 km² (perímetro urbano do Município de Abaeté-MG) através do voo não tripulado**; imagens georreferenciadas (360°) das vias e das unidades imobiliárias (aprox. 16.000 ui,), vetorização das unidades imobiliárias em camadas no formato "Shapefile" ou "GeoPackage", e fornecimento de cessão de Licença de Uso por prazo definitivo de Sistema de Informações Geográficas (SIG), integrado ao Sistema Tributário (Módulo de Cadastro Imobiliário), incluindo serviços de Implantação e Treinamento, e estudos e coordenação de serviços para revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) do município de Abaeté-MG.

O termo de referência traz as especificações dos serviços a serem contratados, e dentre eles está o item 3.2, que é a imagem georreferenciada ortorretificada. Solicita-se o serviço de aerolevantamento com GSD (Ground Sample Distance) de 10 cm ou melhor para aproximadamente 20 km2, realizado com aeronave não tripulada.

Ao exigir o GSD de 10 cm ou melhor, a Prefeitura corre o risco desnecessário de receber dados captados de forma irregular, tendo em vista que a legislação do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo) exige que a imagem aérea deva ser capturada em até 120 m de altitude, e nesta altura as aeronaves não tripuladas/DRONES, homologadas para operar regularmente no Brasil, geram imagens com GSD de 5 cm ou

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda | CNPJ/MF nº 03.338.574/0001-62
Rua Inglaterra , 840 | Vila Nossa Senhora de Fátima | São José do Rio Preto – SP
Cep: 15015-510 | Tel: (17) 2139-0800 | Fax: (17) 2139-0804
E-mail: geodados@geodados.com.br

melhor. Ocorre que algumas empresas, que operam à margem da legislação e portanto irregularmente, para diminuir custos nos serviços de aerolevantamento captam as imagens acima dos 120m de altura, e assim abrangem maior área no terreno. Ocorre que, pela limitação das câmeras utilizadas, o produto final são imagens captadas com GSD maiores que 5 cm, como por exemplo o de 10 cm, que provavelmente seriam captadas a 240 m do terreno. Essas imagens, captadas acima de 120m do terreno são irregulares, ilegais, que se fiscalizadas ameaçam juridicamente todos os serviços decorrentes.

Portanto, não faz nexo solicitar no Termo de Referência uma imagem de pior resolução (GSD 10 cm) sendo que a tecnologia de captação e a legislação vigente (altura de vôo - até 120m) impõem necessariamente uma imagem de melhor resolução (GSD 5 cm) (PORTARIA DECEA Nº 109/DGCEA - MCA 56-6 em anexo).

Sendo assim, solicita-se a retificação do edital, para que seja exigido no **aerolevantamento o GSD (Ground Sample Distance) de 5 cm ou melhor**, evitando-se assim futuros constrangimentos, suspensão de contrato e desperdícios de tempo e recursos públicos.

2.2. Da falta de inscrição no Ministério da Defesa e ANAC

O serviço de levantamento aerofotogramétrico é responsável pela obtenção da imagem ortorretificada. Este serviço somente pode ser realizado por empresas inscritas no Ministério da Defesa como categoria "A", conforme previsto na Portaria Normativa n° 953/MD, 16 de abril de 2014:

> **"Art. 4° A inscrição junto ao MD é indispensável para a entidade que pretenda executar serviços, tanto da fase aeroespacial,**

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda | CNPJ/MF nº 03.338.574/0001-62
Rua Inglaterra , 840 | Vila Nossa Senhora de Fátima | São José do Rio Preto – SP
Cep: 15015-510 | Tel: (17) 2139-0800 | Fax: (17) 2139-0804
E-mail: geodados@geodados.com.br

categorias "A" e "B", quanto da fase decorrente, categorias "A" e "C", nos termos do art. 6° do Decreto-Lei n° 1.177, de 21 de junho de 1971."

Por serviços de fase aeroespacial entende-se o aerolevantamento, e por serviços decorrentes tem-se a atualização do cadastro imobiliário urbano, por exemplo, ambos objetos do presente certame. Para a realização destes serviços em conformidade com a legislação é necessário que a empresa tenha inscrição no Ministério da Defesa como categoria "A".

A execução de serviços incompatíveis com a classificação junto ao Ministério da Defesa, que é o órgão responsável pela segurança das informações obtidas através de aerolevantamento, pode implicar em diversos riscos ao município contratante, tais como a suspensão do contrato, até a eventual responsabilização por meio das ações judiciais competentes.

Por serviços da fase aeroespacial entende-se a execução de levantamento aerofotogramétrico para fornecer imagem aérea georreferenciada e ortorretificada de alta resolução e por serviços da fase decorrente entende-se a atualização de toda base cartográfica, integração com o banco de dados tributário e vetorização das áreas edificadas voltados à atualização, controle e manutenção de dados cadastrais e territoriais urbanos, **todos previstos no presente certame**.

Diante do exposto, é medida necessária que a Administração Pública realize as adequações necessárias no Edital quanto à exigência de comprovação da inscrição das empresas licitantes junto ao Ministério da Defesa, mais especificamente nas

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda | CNPJ/MF nº 03.338.574/0001-62
Rua Inglaterra , 840 | Vila Nossa Senhora de Fátima | São José do Rio Preto – SP
Cep: 15015-510 | Tel: (17) 2139-0800 | Fax: (17) 2139-0804
E-mail: geodados@geodados.com.br

categorias "A", para cumprir o objeto e condições estabelecidas no presente Edital e a fim de garantir a legalidade do certame.

Não consta no item 7 – III (Qualificação técnica) a exigência da comprovação por parte das empresas interessadas, de inscrição junto ao Ministério da Defesa, e desta forma, ao deixar de inserir no Edital tal exigência, corre-se o risco de que empresas não habilitadas participem do certame, e caso sejam sagradas vencedoras, não possam executar os serviços objeto do contrato.

Ademais, falta a exigência também da Decisão da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que outorga à licitante Autorização Operacional para exploração de Serviços Aéreos Públicos Especializado- SAE.

Sendo assim, diante do exposto, resta à Administração pública realizar adequações necessárias quanto **exigência da inscrição das Licitantes no Ministério da Defesa como categoria "A" e a inscrição na ANAC.**

3. Conclusão

Face aos argumentos apresentados, visando garantir a aplicação dos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput da CF/88, **REQUER-SE:**

1. Que seja retificado o edital, nos pontos indicados, a fim de que sejam excluídas as exigências excessivas que restringem a competitividade;

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda | CNPJ/MF nº 03.338.574/0001-62
Rua Inglaterra , 840 | Vila Nossa Senhora de Fátima | São José do Rio Preto – SP
Cep: 15015-510 | Tel: (17) 2139-0800 | Fax: (17) 2139-0804
E-mail: geodados@geodados.com.br

2. Que o presente certame seja **SUSPENSO,** até que a Comissão Permanente de Licitações efetue as adequações necessárias referente aos apontamentos realizados na presente impugnação, suprimindo as irregularidades apontadas no edital, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

GABRIELA SERRA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS:36557232886

Assinado de forma digital por GABRIELA SERRA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS:36557232886
Dados: 2021.05.13 16:33:03 -03'00'

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.
Gabriela Serra Alves de Oliveira Santos

Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda | CNPJ/MF nº 03.338.574/0001-62
Rua Inglaterra , 840 | Vila Nossa Senhora de Fátima | São José do Rio Preto – SP
Cep: 15015-510 | Tel: (17) 2139-0800 | Fax: (17) 2139-0804
E-mail: geodados@geodados.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ – MG.

Ref: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00067- PREGÃO PRESENCIAL Nº: 000023

CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG, autarquia federal de regulamentação profissional, criada pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, inscrito no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00, com sede na Av. das Palmeiras, nº 363, Bairro São Luiz, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.275-200, por meio de sua procuradora adiante assinada, vem, por meio desta, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro nos Artigos 41 § 1º, 22 § 2º da Lei nº. 8.666/93, e conforme item 10.1 do referido edital apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1.DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. (item 10.1 do edital).

De toda sorte, é poder/dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas as suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela

decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela comissão de licitação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade pregão presencial, para: "**Contratação de empresa de Engenharia especializada em cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento para a geração de Ortofotomosaico decorrente de mapeamento aerofotogramétrico deste município, conforme especificações técnicas constantes no anexo I do edital.**"

Nessa senda, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu,* aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

A lei 13639/2018 assim dispõe:

> *Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.*
>
> *Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.*

> *Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.*

O técnico industrial realiza o seu registro através no CFT, ou no CRT de seu estado ou região, podendo emitir Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

O Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que "Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente auferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas, obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para consequentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.

Os Técnicos com habilitação em agrimensura bem como pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de

Minas Gerais têm plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida.

Portanto, excluir o impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Nesse sentido, conforme exegese do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, quando da análise do respectivo Edital e seus anexos, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado tão somente aos profissionais registrados/inscritos no CREA/CAU estabelecendo que o responsável técnico seja um engenheiro/arquiteto, senão vejamos:

> ***"III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a)- Certidão de Registro da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.)- Comprovação de aptidão Técnico-Operacional nos termos do inciso II, artigo 30 da Lei nº 8.666/93, através de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU), que comprovem que a empresa tenha executado obras e serviços correspondente ao objeto licitado, conforme as parcelas de maior relevância a seguir descrita. d)- Comprovação Técnico-Profissional da licitante: Possuir a pessoa jurídica licitante, na data da apresentação da proposta,***

> ***profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade(s) técnica(s), execução de obras e serviços similares/semelhantes ao objeto licitado, conforme as parcelas de maior relevância abaixo descritas, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pela entidade profissional competente (CREA/CAU), através do respectivo certificado de acervos técnicos – CAT (Resolução 317/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 4°), nos termos do inciso I do §1° do artigo 30 da Lei Federal n.° 8.666/93.(grifo nosso)"***

Fato que limita a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando a concorrência, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

> *Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*

> *e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

> *A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)*

Imperioso ressaltar que no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA/CAU, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais tais como os técnicos industriais, com habilitação em agrimensura, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais.

3.1 DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS TÉCNICOS EM AGRIMENSURA/GEODÉSIA/GEOPROCESSAMENTO/CARTOGRAFIA (DECRETO 90.922/85 LEI 5.524/68 LEI 13.639/2018 RESOLUÇÃO 089/2019)

O artigo 19 do Decreto n 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto.

O artigo 2° da lei 5.524/68 disciplina a atividade do técnico industrial de nível médio.

A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

> *I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
>
> II - prestar *assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
>
> *III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
>
> *IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
>
> *V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Neste diapasão o decreto 90.922/85, regulamentou a lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão do técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2° grau , conforme abaixo prevê:

> *Art 4° atribuições dos técnicos industriais de 2° grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*
>
> *I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de*

execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

> ***§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.***

A Agrimensura, por ser conceituada em sentindo estrito, como a disciplina que se ocupa com a localização, identificação, delimitação, mensuração, representação e valorização do espaço e propriedade territorial, pública ou privada, urbana ou rural, assim como a localização e controle geométrico de obras.

Em sua atividade, planeja, coordena e executar levantamentos topográficos, geodésicos, fotogramétricos, gerando documentos como mapas, memoriais, coordenadas, mosaicos, modelos de análise espacial, desempenhando atividades de aquisição e distribuição de material técnico cartográfico, geodésico, fotogramétrico entre outros.

Aplicando conhecimentos de posicionamento, ajustamento de observações e comunicação cartográfica, elaborando projetos geométricos, efetuando vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres e em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

O técnico agrimensor é habilitado e adquire competências para o desenvolvimento de diversas atividades na área de construção civil e arquitetura, saneamento, estradas e ferrovias, linhas de transmissão, loteamentos, georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, mineração, projetos, dentre outros.

Seguindo a orientação do exposto acima, a resolução nº **089/2019**, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia ,Cartografia, e Geoprocessamento:

> *"Art.1º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme Incisos I, II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 90.922/85, efetiva-se nos seguintes campos de realizações:*
>
> *I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.*
>
> *II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas.*
>
> *III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações.*
>
> *IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.*
>
> *V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.*
>
> *Art.3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:*
>
> *I - Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.*
>
> *II - Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.*
>
> *III - Realizar levantamentos, coleta, processamento e análise de dados geodésicos através de equipamento GNSS - Sistema de Navegação Global por Satélite.*
>
> *IV - Levantar e processar imagens e fotos obtidas através de sensores orbitais e radares imageadores, bem como Aeronave Remotamente Pilotada - RPA, atendidas as exigências da Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Ministério da Defesa e demais órgão regulamentadores.*
>
> *V - Elaboração e gerenciamento de dados em Sistemas de Informações Geográficas - SIG.*
>
> *VI - Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos, bem como georreferenciamento de imóveis rurais*

e urbanos, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

VII - Elaborar e executar projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial em áreas rurais e urbanas.

VIII - Atuar como responsável técnico em projeto de loteamento de áreas urbanas e rurais, determinando os lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas e de equipamentos, elaborando suas plantas e seus respectivos memoriais descritivos, bem como os perfis longitudinais e transversais do projeto, inclusive de áreas já consolidadas.

IX - Elaborar e executar projetos de terraplanagem, tais como.

1 - Implantação de projeto;

2 - Demarcação;

3 - Cálculos de áreas e volumes;

4 - Projetos de drenagem superficial;

5 - Acompanhamento e fiscalização.

X - Realizar levantamento batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade das massas de água, e elaborar seus respectivos memoriais descritivos.

XI - Projeto de traçado de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros.

XII - Levantamento e demarcação de linhas de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

XIII - Levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico e cadastral multifinalitário, em áreas urbanas e rurais, inclusive para fins tributários.

XIV - Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para escavação de terrenos em obras civis.

Art.4º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, tem atribuições nos seguintes campos de atuações:

I - Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia, da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática, da Cartografia Digital Temática, e da Agrimensura.

2 - Dados e Informações Topográficas, Cartográficas, Cartográficas Estatísticas, Cartográficas Temática e Geográficas.

a - Análise;

b - Aquisição;

c - Armazenamento;

d - Classificação;

e - Disseminação;

f - Interpretação;

g - Leitura;

h - Processamento;

i - Recuperação;

j - Representação Gráfica.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Topográficos.

a - Planialtimétricos;

b - Batimétricos;

c - De Minas;

d - Geológicos;

e - Hidrográficos;

f - Cubagem.

4 - Mapeamento com Emprego de Topografia.

a - Sistemas, Métodos e Processos de Elaboração de Plantas;

b - Desenho Topográfico;

c - Memorial Descritivo.

5 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Geodésicos.

a - Mapeamento com Emprego de Geoposicionamento;

b - Elaboração de Produtos Geodésicos.

6 - Redes Geodésicas.

a - Projeto, Implantação e Levantamento de Redes Geodésicas por meio de Sistema de Posicionamento Global;

b - Sistemas de Referência Geodésicos;

c - Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro;

d - Altitudes Científicas;

e - Gravimetria.

7 - Sistemas de Posicionamento por Satélite.

8 - Sistemas de Localização Automática.

9 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cartográficos.

10 - Mapeamento de:

a - Aptidão Agrícola;

b - Relevo;

c - Uso do Solo;

d - Florestal;

e - Hidrográfico;

f - Pedológico;

g - Fragilidade do Solo;

h - Potencial de Uso do Solo.

11 - Cartas Geográficas.

a - Planejamento;

b - Confecção;

c - Elaboração;

d - Utilização.

12 - Utilização de Cartas Geológicas.

13 - Cadastro dos Setores que Utilizam Bases Cartográficas.

14 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre.

a - Mapeamento com Emprego de Fotogrametria.

15 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria.(grifo nosso).

Conforme prevê o catalogo nacional de cursos técnicos elaborado pelo MEC, os técnicos em Agrimensura, são habilitados para:

O Técnico em Agrimensura será habilitado para:

- Executar levantamentos geodésicos e topográficos.
- *Utilizar equipamentos e métodos específicos.*
- *Fazer a locação de obras de sistemas de transporte, civis, industriais e rurais.*
- *Delimitar glebas.*
- *Identificar elementos na superfície e pontos de apoio para georreferenciamento e amarração.*
- *Organizar e supervisionar ações de levantamento e mapeamento.*
- *Efetuar aerotriangulação.*
- *Restituir fotografias aéreas para a elaboração de produtos cartográficos em diferentes sistemas de referências e projeções.*
- *Processar e interpretar dados de sensoriamento remoto, fotos terrestres e fotos aéreas de modo integrado a dados de cartas, mapas e plantas.*
- *Utilizar ferramentas de geoprocessamento.*
- *Executar cadastro técnico multifinalitário.*
- *Identificar métodos e equipamentos para a coleta de dados.*
- *Participar do planejamento de loteamentos, desmembramentos e obras de engenharia.*
- *Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.*
- *Executar levantamentos e coletas de dados espaciais e geométricos*

Diante de todo exposto, verifica-se que os técnicos industriais com habilitação em agrimensura, cartografia, geoprocessamento e geodésia, possuem plena competência para executar e elaborar serviços/projetos de aerofotogrametria.

4. CONCLUSÃO

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de1991;*

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuição dos técnicos industriais que tem habilitação para realizar serviços em agrimensura, sendo por óbvio, extensiva aos profissionais e pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, as quais possuem indubitável competência e capacidade técnica para execução do presente objeto do certame nos termos do art. 30, § 1, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, que assim estabelece :

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

Nesse sentido é indubitável que foi de maneira totalmente equivocada o referido certame licitatório omitir quanto à necessidade dos profissionais e das pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.

Concessa vênia, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades e observadas suas formações técnicas, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

*I - **conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade**;*

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

*V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional**. (grifei)*

Decreto 90.922/85

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

*I - **conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade**;*

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

> *V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional**.*

Sendo assim, igualmente habilitados, os Técnicos em agrimensura, cartografia, geoprocessamento e geodésia,conforme Decreto 90.922/85, Lei 5.524/68, 13639/2018, bem como resolução especifica de atribuição profissional baixadas pelo CFT.

Os técnicos registrados junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, habilitados em agrimensura gozam de plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do conforme concorrência em tela.

Para licitação em questão, os profissionais e as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/MG, estão aptas, conforme objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo CRT/MG.

Considerando tudo que foi exposto e fundamentado, conclui-se pela necessidade da imediata suspensão do certame para análise da fundamentação da presente impugnação e, ainda final, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a correção do edital e seus anexos no que diz respeito ao seu objeto e condições de participação.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto mediante os argumentos técnicos e jurídicos expostos:

A)Requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** admitida, processada e julgada procedente, para que o edital e seus anexos sejam retificados, com efeito da inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em agrimensura, cartografia, geoprocessamento e geodésia,em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência;

B)Requer também a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame;

C)Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Belo Horizonte11 de Maio de 2021

Procuradora Jurídica
Elienai Ferreira de Sousa
OAB/MG 161.256

Processo Licitatório: 67/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2001.

Trata-se de questionamento do Setor de Licitação sobre impugnações ao Edital de Licitação, cujo objeto em síntese é: Contratação de empresa de engenharia especializada para mapeamento do perímetro urbano municipal através de voo não tripulado.

O Edital foi devidamente publicado para abertura de envelopes em 18/05/2021.

O setor de licitação, visando a melhoria e adequação do Edital à necessidade do Município procedeu à alteração do Edital e Termo de Referência.

O Edital (errata) foi republicado visando dar conhecimento a todos interessados, designando o dia 21/05/2021 às 09:00 para abertura das propostas.

Houveram três impugnações ao Edital, pelo que passamos a examiná-las.

1. Impugnante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRAIS DE MINAS GERAIS.

A Impugnação busca: a) "*inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho*

Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em agrimensura, cartografia, geoprocessamento e geodésia, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência; b) inclusão do Conselho Regional de Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame."

2. Impugnante: Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.

A impugnante em suas razões manifesta pela alteração no Edital para que faça constar no mesmo a obrigação de as participantes do processo licitatório serem inscritas no Ministério da Defesa.

3. Impugnante: SC GEOMÁTICA – ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI.

Pretende a impugnante que o Edital seja modificado no sentido de excluir exigência na qualificação técnica e que as participantes sejam inscritas no Ministério da Defesa.

DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES.

A legislação aplicável às licitações públicas além de conter dispositivos que visam propiciar maior competividade possui também dispositivos e princípios que devem ser observados para que a administração contrate pessoas (natural ou jurídica) com qualificação adequada ao que se pretende, primando assim pela liberdade da escolha da melhor qualificação.

O Município de Abaeté ao publicar o Edital para o certame em análise optou por escolher empresas de engenharia para realização dos trabalhos.

Tal escolha não demonstra qualquer demérito aos Técnicos Industriais, contudo, o Município entendeu que para a realização dos serviços pretendidos as empresas de engenharia seriam mais qualificadas e adequadas à pretensão.

Desta forma há de se rejeitar a impugnação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS.

Quanto à impugnação relativa a inscrição das empresas participantes no MINISTÉRIO DA DEFESA, entendo que deve ser rejeitada.

Com a revisão do Edital e adequação do Termo de Referência restou explícito que o serviço de levantamento de imagens será feito por voo não tripulado, ou seja, por drone.

Desta forma, por não se tratar de coleta de imagens por voo tripulado, a impugnação há de ser rejeitada.

Quanto a exigência da qualificação técnica, trata-se de ato da administração que tem por intuito contratar o serviço melhor especializado.

A exigência de melhor qualificação técnica não se traduz em redução do número de participantes e sim para maior segurança e qualidade dos serviços a serem realizados.

Desta forma, há de se rejeitar a impugnação neste ponto, mantendo-se intacto o Edital.

Diante do exposto, opino pela rejeição das impugnações ofertadas, mantendo-se o Edital na forma que foi republicado em 11 de maio de 2021.

É o parecer.

Abaeté-MG, 18 de maio de 2021

José Lúcio Rocha e Silva
OABMG 72.984

DESPACHO DA PREGOEIRA

Em 18/05/2021

Vistos, etc.,

Considerando as impugnações ofertadas de forma tempestiva.

Considerando parecer jurídico no sentido da rejeição das impugnações.

Decido:

O edital republicado com as adequações atende os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Não verifico prejuízo à maior competividade visto que o Edital contempla a possibilidade de participação de empresas de engenharias, desde que qualificadas.

Assim, acolho o parecer jurídico, rejeito as IMPUGNAÇÕES ofertadas e mantenho o Edital na sua íntegra.

IVANETE APARECIDA PEREIRA
Pregoeira